



ACORDÃO:

PROCESSO N° 2014.3.017842-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: EDSON MANOEL BEZERRA

ADVOGADO: MARCELO DE O. C. R. VIDINHA, OAB/PA 10.491

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXERCEU JUÍZO DE RETRATAÇÃO E RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ. PROTOCOLO VIA CORREIOS. CONVÊNIO 010/2012 ENTRE TJ/PA E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DATA DA POSTAGEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DATA DO PROTOCOLO DO TRIBUNAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 16 de outubro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACORDÃO:

PROCESSO N° 2014.3.017842-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: EDSON MANOEL BEZERRA

ADVOGADO: MARCELO DE O. C. R. VIDINHA, OAB/PA 10.491

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EDSON MANOEL BEZERRA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da



Comarca de Santa Isabel, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE INCIDÊNCIA E INCORPORAÇÃO DE 22,45% E ABONO SALARIAL (Processo nº 00035333.2012.8.14.0049), ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ. Historiando os fatos, o autor ingressou com a supracitada ação, requerendo a incorporação do percentual de 22,45% e abono salarial, pedido este que foi deferido pelo magistrado de piso.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação, o qual, por meio do despacho de fls. 332, foi negado seguimento ao apelo, ante a intempestividade do recurso, atestada pela certidão do Sr. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível de Santa Isabel (fl. 329).

Mais uma vez irresignado, o Estado do Pará interpôs agravo de instrumento contra a decisão de negativa de seguimento, tendo o Juízo a quo exercido o Juízo de retratação, nos seguintes termos:

(...) Isto posto, considerando a data do protocolo nos correios, exerço o juízo de retratação para tornar sem efeito a decisão de fls. 309, a qual negou seguimento ao recurso para receber o recrso de apelação de fl. 278/300, apenas em seu efeito devolutivo, por se tratar de verba de natureza alimentar que, por força de Lei Estadual, incorpora-se aos vencimentos do autor, nos moldes do art. 520, II, do CPC, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Intime-se as partes recorridas, para querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. (...)

Contra esta decisão é que insurge-se o autor/agravante.

Em suas razões, (fls.02/14), alega que o recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará é absolutamente intempestivo, vez que protocolado no dia 04.02.2014, sendo que o prazo recursal acabara no dia 03.02.2014, e que o Estado não trouxe aos autos prova cabal de que os Correios não efetuaram a entrega da peça recursal por ausência de servidor nas dependências do Fórum limitando-se a alegar tais fatos, sem, contudo, apresentar comprovação.

Aduz que compulsando os autos, não se verifica nenhum documento emitido pela Empresa de Correios e Telégrafos que possa comprovar a alegação de que o recurso foi entregue na agência no dia 03.02.2014, não tendo como auferir a veracidade das informações.

Assevera risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a aceitação da peça recursal apelatória intempestiva, contraria todos os dispositivos legais atinentes à espécie.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos de fls. 15/361.

O feito fora inicialmente distribuído a relatoria da Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dorneles (fls.362), que em decisão monocrática de fls. 367, indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

Em contrarrazões (fls. 370/374), o Estado do Pará pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção da decisão de reconsideração do juízo a quo.

O magistrado de piso prestou as informações de estilo (fls. 376/378).

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.



VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual, nos termos do art. 14º do NCPC.

Ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

A pretensão recursal da parte agravante insurge-se em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo que, em juízo de retratação, recebeu o recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará.

Não assiste razão ao agravante.

Analisando minuciosamente os autos e o recurso de apelação acostado às fls. 301/323, observa-se que às fls. 301-verso, consta um carimbo da agência dos Correios do Jurunas, datado de 03.02.2014, termo final do prazo para recurso por parte do ente estatal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará celebrou convênio com a Empresa Brasileira de Telégrafos, Convênio nº 010/2012, onde restou estipulado que o Tribunal de Justiça consideraria o dia da postagem nas agências para efeito de comprovação de protocolo de petições.

É sabido, que atualmente tem sido adotado este posicionamento pela Jurisprudência pátria, onde a contagem do prazo acontece na data do protocolo postal e não a do protocolo da Secretaria do Tribunal.

Nesse sentido, jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO (ADESIVO). NÃO RECEBIMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RESOLUÇÃO Nº 380/01-CM. Caso concreto em que o recurso de apelação (adesivo) foi tempestivamente apresentado. Utilização do sistema de protocolo integrado que demonstra a postagem do recurso dentro do prazo permissivo à interposição. Recurso tempestivo. Precedentes desta Corte. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70068450337 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 07/03/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2016) grifei

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. PETICIONAMENTO VIA SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL. CONVÊNIO Nº 010/2012 FIRMADO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(2015.04816793-14, 25.525, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2015-12-16, Publicado em



2015-12-18) grifei

In casu, efetivamente restou demonstrado que o recurso foi protocolizado mediante o sistema de protocolo postal integrado, decorrente do convênio firmado entre p Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualmente instituído pela Resolução nº. 12 - GP-TJE/PA, para protocolo de petições diversas, no qual se considera, para efeito de tempestividade recursal, a data do protocolo.

O recurso foi protocolado no dia 03.02.2014, último dia do prazo recursal do Estado, conforme se infere do carimbo constante às fls. 301-verso, razão pela qual impõe-se necessária a manutenção da decisão agravada, para que o recurso interposto seja recebido e encaminhado a este Egrégio Tribunal.

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso, e no mérito, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo Edson Manoel Bezerra, para manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 16 de outubro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora